DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1840/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19699/2015
PROTOCOLO	: 1641806
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL - SETAS
JURISDICIONADO	: ÁLVARO CARDOSO DE ÁVILA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 23252/2014
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 33.000,00

Trata-se de processo de prestação de contas - Convênio nº 23252/2014, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por interveniência da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e o Município de Itaquirai, objetivando destinar recurso financeiro para aquisição de uma máquina empacotadora automática, para fomentar o emprego e a renda dos trabalhadores da agricultura familiar, no município de Itaquirai. Recursos no valor de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Analisando conclusivamente os documentos trazidos para a comprovação do recebimento e aplicação dos recursos dispendidos, a unidade de auxílio técnico (ANA- 5ICE- 30188/2015) considerou a prestação de contas do Convênio elaborada de acordo com a legislação pertinente as demais normas regimentais aplicáveis.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas através do *r.* parecer exarado por seu douto representante, que opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 23.252/2014 (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 46/2016 – *f.*168).

É o relatório.

Das razões de decidir

Após examinar a documentação que instruiu a prestação de contas examinadas nestes autos, noto que a razão assiste à equipe técnica de inspetoria, quando se posicionou favoravelmente à sua aprovação.

De início, cumpre registrar a obediência ao prazo regimental de 180 (cento e oitenta) dias, imposto ao órgão liberador para a remessa dos documentos que instruem a prestação de contas dentro do prazo estabelecido, dando, desta forma, cumprimento ao disposto na letra "a", da Seção I, capítulo III da INTC/MS.

Foram trazidos aos autos: o Plano de Trabalho do Convênio, documentos pessoais do dirigente e documentos que instituem e regularizam a Instituição, Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, certidão negativa de Débito (CND) com o INSS, Homologação da Prestação de Contas do Convênio, Parecer Técnico/Jurídico e demais documentos exigidos na Seção I, Capítulo III, item 3.1, letra "B" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Considero-o executado consoante às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, em que estabelece com clareza e objetividade as condições para a execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos, com os quais foram comprovados relativamente à importância de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), como o demonstrativo abaixo:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVÊNIO	**R$**	**33.000,00**
VALOR REPASSADO	**R$**	**30.000,00**
CONTRAPARTIDA	**R$**	**3.000,00**
RECURSOS PRÓPRIOS	**R$**	**0,00**
APLICAÇÃO FINANCEIRA	**R$**	**1.219,18**
TOTAL DOS RECURSOS	**R$**	**34.219,18**
PRESTAÇÃO DE CONTAS	**R$**	**33.000,00**
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	**R$**	**1.219,18**
SALDO	**R$**	**0,00**

Do mesmo modo, todas as determinações da Lei nº 8.666/93, do Decreto nº 11.261/2003, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2093/2007 foram plenamente atendidas.

Pelos argumentos expendidos, com fundamento no art. 35, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 10, §3º, inc. I da RNTC/MS nº 76/2013, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO pelo** julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 23252/2014, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por interveniência da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e o Município de Itaquirai, como **CONTAS REGULARES,** nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande 15 de março de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA